



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909147/2010-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto IRPJ/Compensação
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Processo nº 10880.909147/2010-32
Resolução nº **1402-000.385**

S1-C4T2
Fl. 872

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 11 de agosto de 2011 (fls. 190/200)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora e não reconheceu o direito creditório pleiteado, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de Apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

DIREITO CREDITÓRIO

Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no quarto trimestre do AC de 2003, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo foi originalmente distribuído ao Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, hoje não mais integrante deste Colegiado, razão pela qual houve sua redistribuição ao presente Relator.

Em sessão realizada em 22/10/2014, o ex-Conselheiro entendeu pela necessidade de converter o presente julgamento em diligência a fim de serem trazidos aos autos mais informações e documentos necessários ao deslinde do caso aqui apreciado, posicionamento adotado de forma unânime pela Turma Julgadora (Resolução nº 1402-000.291).

Por bem resumir todo o feito, transcrevo o relatório elaborado pelo ex-Conselheiro Moisés (fls. 645/648) e seu posterior voto para conversão em diligência do julgamento (fls. 649):

“BRF BRASIL FOODS S/A (Sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A), com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP (listados na fl. 10), apontando crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao quarto trimestre (Trim. 4) do ano-calendário (AC) de 2003,

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

no montante de R\$3.441.407,14. O PER/DCOMP com detalhamento do crédito é o de nº 06139.00932.150808.1.7.020219 (fls. 01 a 09).

2. Foi exarado, em 22/01/2010, Despacho Decisório NÃO HOMOLOGANDO as compensações constantes nas DCOMPs eletrônicas vinculadas ao SNIRPJ Trim. 4 do AC 2003, nos termos a seguir sintetizados (fl. 10):

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamento	Estim. Comp SNPA	Estima. Parcelas	DEM. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
Per/ Dcomp	126.456,78	8.591.372,32	0,00	0,00	0,00	0,00	8.717.829,10
Confirma.	126.456,78	1.697.952,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.824.409,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$3.441.407,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$8.717.829,10

IRPJ devido: R\$5.276.421,96

Valor do saldo negativo disponível = (...): R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: (...)”

2.1. Nas “Informações Complementares da Análise do Crédito”, consta que do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, no montante de R\$8.591.372,32, foram confirmados integralmente os montantes de IRRF de algumas fontes pagadoras (no total de R\$706.093,50), e parcialmente os relativos a outras (valor confirmado de R\$991.859,14), totalizando IRRF de R\$1.697.952,64 (fls. 11 e 12).

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/02/2010 (AR; fls. 13 e 14), e dele recorreu a esta DRJ, em 05/03/2010, por meio de advogada (fls. 20 a 35), juntando documentos (fls. 21 a 77), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 15 a 20):

– DOS FATOS

3.1. A Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ a pagar no 4º Trimestre de 2003, no montante de R\$3.441.407,14. Em sua composição, houve retenções de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no montante de R\$8.591.337,64 e por isso a Requerente

manteve o direito de utilizar estes créditos para quitar outros débitos pendentes perante a Secretaria da Receita Federal (atual RFB).

3.2. Desta forma, procedeu às compensações através dos Per/Dcomps não homologados pelo Despacho Decisório, tal como segue: (...), onde teve apenas parte de seus créditos confirmados, conforme detalhado no quadro abaixo: (...).

3.3. Em que pese as razões emanadas pela RFB, há que ser reformado o Despacho Decisório, pelas razões que passa a demonstrar a seguir.

II – DO DIREITO

II.1 – DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

3.4. A RFB confirmou apenas IRRF no montante de R\$991.859,14, não confirmando R\$6.893.419,68, tal como detalhado a seguir: (...). Como se denota, os CNPJs referem-se a Instituições de Serviços Financeiros que promoveram as retenções do imposto, mas, provavelmente, não inseriram tais informações em sua DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte).

3.5. Para dirimir as inconsistências do sistema da RFB e comprovar as retenções, apresentará os extratos e outros documentos equivalentes. Em vista da dificuldade de resgatar todos os aludidos comprovantes em seus arquivos, pugna pela apresentação a posteriori, conforme entendimento firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no que diz respeito à verdade material. (...).

3.6. Isto posto, em vista da comprovação da Recorrente pleiteia que o crédito não confirmado nos termos do Despacho Decisório seja reconhecido, garantindo saldo para as compensações executadas.

III – DO PEDIDO

3.7. Requer o reconhecimento do crédito de IRRF e a homologação das compensações declaradas vinculadas ao presente processo.

(...)

No voto condutor do acórdão recorrido constam os motivos do indeferimento, conforme abaixo transcrito:

“(...)

9. Observa-se que o litígio se circunscreve aos valores de IRRF passíveis de serem utilizados na apuração do IRPJ referente ao 4º trimestre do AC 2003. Assim, passa-se a analisá-lo.

9.1. Visando comprovar seu crédito, a Recorrente juntou os documentos de fls. 38 a 77, e 120 a 161. Compulsando os autos, observa-se que vários deles não são informes de rendimentos, alguns não apresentam CNPJ da fonte pagadora ou do beneficiário, outros são ilegíveis e a maioria não se refere ao 4º trimestre do AC 2003.

9.2. Em relação aos valores pugnados pela Recorrente e não reconhecidos no Despacho Decisório, observa-se que os documentos que atendem ao exigido na legislação e são pertinentes ao presente exame são os de fls. 44, 70 e 48. Nestes informes constam indicados os seguintes valores (em Real):

(...)

9.3. Portanto, tendo sido reconhecido, no Despacho Decisório, IRRF no montante de R\$1.697.952,64, resta acrescer o valor de R\$19.904,30, totalizando assim R\$1.717.856,94.

9.4. Feitas essas considerações, e refazendo a apuração do SNIRPJ do 4º trimestre do AC 2003 (fls. 167 a 169), obtém-se “IRPJ a Pagar” de R\$3.432.073,56, positivo, conforme tabela a seguir (valores em Real).

(...)

9.5. Assim, não há direito creditório referente ao IRPJ apurado no 4º trimestre do AC 2003, razão pela qual não há como se homologar as compensações pleiteadas.

10. Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a decisão recorrida, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos confessados e não homologados.

(...)”

Cientificada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 226 e seguintes, no qual, aduz em preliminar a nulidade do Despacho Decisório, e quanto ao mérito, repisa as alegações da peça impugnatória apresentando justificativas e farta documentação quanto as retenções de IRFonte.

Ao final, requer seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

VOTO

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim. Conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o pleito do contribuinte quanto ao SNRIRPJ anual de 2003 foi indeferido pela DRJ, tendo em vista a falta de comprovação das retenções de IRFonte.

No recurso voluntário a Recorrente apresenta justificativas, fls. 226251, e farta documentação quanto a efetividade das retenções do IRFonte e tributação das respectivas receitas e rendimentos, fls. 327 e seguintes .

Pois bem, constatei em análise prévia que, em princípio, a documentação ora apresentada pode fazer prova das retenções em fonte, todavia faz-se necessário verificar se as receitas foram tributadas pela contribuinte, bem assim a correta contabilização desses valores (Receitas e IRFonte).

Conclusão

Diante do exposto, cumpre a este colegiado converter o julgamento em diligência para os seguintes procedimentos:

1) A Fiscalização da DRF de Origem deverá efetuar as verificações necessárias quanto a efetividade das retenções do IRFonte do ano-calendário de 2003, que o contribuinte buscou comprovar no recurso voluntário, bem assim quanto a tributação das respectivas receitas e rendimentos e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada;

2) A seguir, cientificar a Contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias, e volver os autos ao CARF para prosseguimento”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

De plano, afasto a preliminar de nulidade da decisão por suposta incompetência da DRJ em “proferir novo Despacho Decisório” como suscitado pela recorrente.

Sem maiores delongas, impensável possa a autoridade julgadora não se debruçar sobre as normas legais reguladoras da matéria que lhe é apresentada para julgamento e aplicá-las de forma equânime.

No caso concreto, embora o DD tenha indeferido grande parte do pedido da contribuinte por entender não restar “comprovada a retenção” (fls. 11/14), a DRJ não está vinculada tão somente a este aspecto do Despacho, mas, sim, a todo o arcabouço jurídico que cerca o tema, no caso, i) se os valores foram efetivamente retidos; ii) se houve a apresentação de “informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras”; e, iii) se os rendimentos submeteram-se à tributação, sustentando-se, para tal desiderato, nos artigos 231, III e 943, § 2º, do RIR/1999, além de Súmula do CARF consolidando a jurisprudência²:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Em resumo, a DRJ não inovou no julgamento, apenas aplicou a legislação pertinente à matéria. Nem mais, nem menos.

Assim, indefiro a preliminar de nulidade.

² **Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que **comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

A segunda preliminar aventada “superficialidade da instrução probatória” com o “ferimento ao princípio da Verdade Material” o tema, por se confundir com o mérito, com ele será apreciado.

No mérito, como bem assentado pelo Relator original, o presente processo carecia de melhores informações e documentos comprobatórios no sentido de dar lastro aos julgadores para proferirem a decisão exigida pelas partes.

Por este motivo, sua conversão em diligência por decisão unânime da Turma Julgadora tomada em sessão de 22/10/2014 (Resolução nº 1402-000.291) tornou-se irremediável.

Baixados os autos à unidade de origem, a DRF/Florianópolis, por sua **EAC/4 – Equipe de Arrecadação e Cobrança** exarou despacho em 01/06/2015 (fls. 660/664) no qual teceu circunscritos comentários acerca da compensação intentada pela recorrente e posicionou-se no final da seguinte forma:

*“Diante do exposto, e considerando que as hipóteses de compensação tributária devem ser apreciadas pela Administração, segundo os termos e condições modelados pela lei, sem que, para isso, haja margem discricionária para serem chancelados procedimentos **contra legem**, face aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e notadamente da indisponibilidade dos bens públicos, sob pena de violação ao disposto imperativo contido no art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), que exige para o crédito a compensar os atributos da certeza e liquidez, **DEVOLVA-SE** o presente feito ao CARF, com o resultado da presente informação no sentido da inexistência de direito creditório, para fins de compensação tributária, nos termos da fundamentação supra. Assim, entendemos inexistir suporte fático e jurídico para a homologação da compensação versada na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 06139.00932.150808.1.7.02-0219.*

Cientifique-se o contribuinte deste despacho, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for de seu interesse. Após, com ou sem manifestação, devolva-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para seguimento do Recurso Voluntário”.

Cientificada, a recorrente opôs manifestação reversa ao pensamento da Autoridade Fiscal, reprisou argumentos antes expendidos, trouxe novas alegações e juntou documentos, requerendo, ao final, o provimento de seu pleito.

Pois bem, em que pese a conversão em diligência e as manifestações das partes após tal procedimento, ainda assim este Relator entende que o presente processo não se apresenta em condições de ser julgado.

De fato, há muitas informações e documentos (como assentado pelo ex-Conselheiro Moisés em seu relatório original). Porém, do mesmo modo que ali apontado, há carência de informações e esclarecimentos básicos que permitam a solução da refrega de modo seguro.

Exemplificativamente – **e só exemplificativamente para não se alongar** – observem-se as duas situações abaixo (que se repetem, de outro modo, nos demais casos):

1) Fonte pagadora Cia. Hering (CNPJ 78.876.950/0001-71) - R\$ 892.616,25

→ Segundo o despacho da diligência realizada pela Autoridade Fiscal (fls. 661/662):

“O recorrente informa que se trata de retenção decorrente de aplicação financeira, tendo como fonte pagadora a CIA HERING (CNPJ 78.876.950/0001-71), sob o código 3426, na monta de R\$ 892.616,25.

Entretanto, o recorrente não comprova que as receitas relativas a tal operação tenham sido devidamente oferecidas na apuração do lucro real, tendo juntado aos autos documento intitulado “diário de lançamento”, em desconformidade com o previsto no art. 819 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e, ainda, não esclarecendo a natureza jurídica de tal aplicação, nem tampouco demonstrando contabilmente, de forma hábil e idônea, a efetiva comprovação de que as receitas relativas a esta suposta retenção tenham sido devidamente oferecidas para a apuração do lucro real.

Assim, mais uma vez, tem-se a aplicação do entendimento do CARF no sentido de que, para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, sendo imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções tenham sido devidamente oferecidas para a apuração do lucro real, o que não se verifica no presente caso, motivo por que deve ser mantida a glosa da suposta retenção”.

→ De seu lado, a respeito deste tópico, a recorrente aduziu (fls. 678/679):

“21. Assim como ocorrido no tópico I da presente peça, cumpre mencionar que a DRF sequer se manifestou acerca do informe de rendimento anexado pela Recorrente (Doc. 05 do Recurso Voluntário), o que demonstra, novamente, a superficialidade dos trabalhos.

22. Para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos em questão, a Recorrente também anexou aos autos documento denominado “Diário de Lançamento” (Doc. 05 do Recurso), no qual constam os lançamentos relativos aos rendimentos onerados pelo IRRF.

22. Contudo, a DRF simplesmente ignorou o documento por entender que ele não teria sido assinado e, portanto, não seria documento hábil e idôneo para a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos. Tal entendimento mostra-se, além de superficial, totalmente equivocado, pois a contabilidade faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.000/99.

23. Tendo em vista a comprovação dos valores de IRRF e os documentos contábeis apresentados, forçoso concluir pelo reconhecimento dos créditos para formação do saldo negativo, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

24. Na hipótese de se entender de modo diverso, requer que esse E. Conselho determine a realização de nova diligência, dada a superficialidade dos trabalhos realizados pela DRF que sequer analisou os documentos anexados aos autos em sede de recurso”.

2) Fonte pagadora Banco Modal S/A (CNPJ nº 30.723.886/0001-62) - R\$ 2.877.752,41

→ No despacho da diligência (fls. 662):

“Após a realização de análise sobre a Ficha 53 da DIPJ, relativa ao ano-calendário 2003, saliente-se que não foram localizadas informações relativas à retenção do IR/Fonte argüida pela recorrente, sob o código 3246, evidenciando-se, portanto, e mais uma vez, que os respectivos rendimentos não integraram o lucro real da contribuinte para correspondente ao direito creditório pretense, motivo pelo qual se deve manter a glosa de retenção constante no documento de fls. 13”.

→ No contraponto da recorrente (fls. 680/681):

“28. Novamente, a DRF incorreu no vício de superficialidade por entender que os rendimentos não teriam sido informados na Ficha 53 da DIPJ e, portanto, não oferecidos à tributação. Além disso, simplesmente ignorou os documentos contábeis comprobatórios da contabilização dos recursos e, portanto, de seu oferecimento à tributação.

29. Com efeito, analisando-se os documentos em questão, vê-se que a soma do IRRF (R\$ 693.523,854 + R\$ 1.696.156,49 + 488.072,06) vinculado aos rendimentos equivale ao valor do IRRF de **R\$ 2.877.752,41**, bem como vê-se a tributação dos respectivos rendimentos.

30. Ou seja, o documento contábil em questão demonstra a contabilização dos rendimentos e dos respectivos IRRF contido nos informes de rendimento. Ao menos referido documento deveria ter sido considerado pela DRF ao invés de simplesmente ignorado sob a lacônica justificativa de que os rendimentos não foram informados na Ficha 53 da DIPJ”.

O antagonismo das posições é tão flagrante que exige maior aprofundamento na investigação de modo a se chegar à verdade dos fatos.

No caso do item 1 (Cia Hering), como apontado pela recorrente, de fato existe “informe de rendimentos” emitido pela fonte pagadora, tendo como beneficiária a Perdigão (fls. 330), estando lá discriminados valores em dois meses: maio/2003 – R\$ 1.538.946,48 e **outubro/2003 – R\$ 892.616,25** (este refugado pelo DD por não ter sido “comprovado”), totalizando R\$ 2.431.562,73.

Já o documento juntado pelo autor do despacho de diligência “FICHA 53 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE” (fls. 657), local em que, segundo seu signatário “é informado todo o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo” (fls. 660/661), aponta exatamente o mesmo valor e o mesmo código de retenção (3426).

Confira-se:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que **comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Neste trilhar, segundo a Autoridade Fiscal, “o recorrente não comprova que as receitas relativas a tal operação tenham sido devidamente oferecidas na apuração do lucro real, tendo juntado aos autos documento intitulado “diário de lançamento”, em desconformidade com o previsto no art. 819 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e, ainda, não esclarecendo a natureza jurídica de tal aplicação, nem tampouco demonstrando contabilmente, de forma hábil e idônea, a efetiva comprovação de que as receitas relativas a esta suposta retenção tenham sido devidamente oferecidas para a apuração do lucro real”.

Rebatendo, a recorrente afirma que a fl. do “Diário” acostado aos autos seria parte de sua própria contabilidade e por isso a prova estaria estribada no artigo 276, do RIR/1999 (doc. fls. 331).

Efetivamente, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte. Porém, tal prova deve ser feita não apenas com a juntada de uma folha ou da totalidade da escrituração mas, sim, **com detalhamento suficiente que possa permitir ao intérprete a clara visão daquilo que lá foi transcrito.**

Então, ainda que se aceite que o documento de fls. 331 seja cópia do “Diário” da recorrente, a escrituração ali inserida não é esclarecedora para os propósitos aqui discutidos.

Veja-se: pelo que se depreende de sua leitura, tal Diário (na verdade, uma só folha) “poderia” (não há confirmação disto) conter o registro das operações, rendimentos e retenções feitas entre a recorrente e a Cia Hering.

Mas, mesmo que se aceite que este documento retrate as operações entre Cia. Hering e Perdigão, ainda assim os registros lá inseridos só mostram a retenção de R\$ 892.616,25, omitindo (ou não detalhando) a outra retenção de R\$ 1.538.946,48 e, principalmente, os rendimentos que a elas deram origem (R\$ 12.157.813,63).

Ou seja, se o “Diário”, como o nomina a recorrente, reproduz as operações Cia. Hering (X) Perdigão, por que não estampa a retenção de R\$ 1.538.946,48? A recorrente não trouxe esta resposta!

Releva apontar, ainda, que o “Diário” reproduz movimentações de 10/07/2001 (primeiro registro) a 01/10/2013 (último), ou seja, **engloba todo o período sob análise**, não se justificando a ausência – ou não identificação – dos lançamentos acima citados.

Veja-se:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Processo nº 10880.909147/2010-32
Resolução nº 1402-000.385

S1-C4T2
Fl. 884

Empre	Banco	No ID	Deposito	Debitos	TPM	Denominacao
1000	0000000702	NIN-D 100701B	100701B	10.07.2001	1000	Compra
1000	0000001302	NIN-D 100701B	100701B	01.10.2003	3081	Provisao Receita - Tit. Public.

Em suma, se é fato que existe o “informe de rendimentos” exigido pela legislação (artigo 943, § 2º, do RIR/1999), assim como a retenção de R\$ 892.616,25 foi apontada na Ficha 53, não foi comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem ao IRRF (art. 231, III, mesmo diploma regulamentar), impondo a conversão em diligência dos autos para que, i) a Autoridade Fiscal possa esclarecer por que o DD apontou como “não confirmado” o referido valor, se a Ficha 53 o confirmou, e, ii) a recorrente tenha condições de igualmente comprovar o oferecimento à tributação do montante de R\$ 4.463.081,24, base imponible do IRRF retido.

Em relação ao item 2 apontado exemplificativamente neste voto (fonte pagadora Banco Modal S/A), a situação, *mutatis mutandis* tem o mesmo contorno.

No despacho da diligência, fls. 662, disse a Autoridade Fiscal não terem sido localizadas na Ficha 53 da DIPJ, “*informações relativas à retenção do IR/Fonte arguida pela recorrente, sob o código 3246, evidenciando-se, portanto, e mais uma vez, que os respectivos rendimentos não integraram o lucro real da contribuinte*”, assertiva rebatida pela recorrente ao afirmar que o valor do IRRF de R\$ 2.877.752,41 representa a somatória de R\$ 693.523,84, R\$ 1.696.156,49 e R\$ 488.072,06 e que os rendimentos respectivos teriam sido tributados (fls. 680/681).

Há incongruências entre os relatos das partes:

a) para o DD (fls. 13), o valor do IRRF estaria “não confirmado”:

30.723.886/0001-62	3426	2.877.752,41	0,00	2.877.752,41	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	--------------	------	--------------	----------------------------------

b) para a Autoridade Fiscal que realizou a diligência, não há registro de tal montante na Ficha 53 da DIPJ;

c) no entanto, a leitura da Ficha 53 (fls. 654) condensa registra valores retidos de R\$ 549.202,02, no código de retenção 5273:

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 30.723.886/0001-62	IRRF 0014 / 0030
NOME: BANCO MODAL	
CODIGO DA RECEITA	5273
OPERACOES SWAP	
RENDIMENTO BRUTO	2.746.010,12
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	549.202,02

d) o informe de rendimentos que a recorrente acostou aos autos restringe-se exclusivamente à operação acima (fls. 181):

total resgatado em NBC-E	2.746.010,12	549.202,02
total aplicações		
total resgates (líquido)		
total ICF		
total IR	549.202,02	

- e) em sua resposta à diligência, a recorrente pontuou que “*novamente a DRF incorreu no vício de superficialidade por entender que os rendimentos não teriam sido informados na Ficha 53 da DIPJ e (...) simplesmente ignorou os documentos contábeis comprobatórios da contabilização dos recursos e, portanto, de seu oferecimento à tributação*”.

Ocorre que a “documentação comprobatória” a que alude a recorrente e que atenderia à exigência fiscal de comprovar que os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação é a mera juntada de dezenas de folhas do Livro Razão (conta 570021 – Receitas Financeiras) e de balancetes da empresa (fls. 750/859) nas quais existem milhares de lançamentos sendo praticamente impossível ao julgador separar cada uma das rubricas e dar-lhes a consistência necessária de forma a se chegar aos rendimentos e ao IRRF de cada uma das aplicações.

Tal atribuição, na qualidade de autora, cabe à recorrente, por força do artigo 333, I, do CPC vigente à época (atual CPC, artigo 373, I).

Mais a mais, deve ser sempre lembrado que, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete à defesa oferecer precisamente suas razões, não podendo ser aceita a conduta de indicar algumas divergências e dizer que uma extensa planilha ou centenas de registros contábeis dispersos e sem vinculação com os fatos arguidos demonstrariam a legitimidade do pedido.

Em síntese, as argumentações oferecidas pela recorrente devem ser mais detalhadas para que o julgador administrativo não seja impelido a procurar questões que não foram expressamente levantadas pela parte.

Os acórdãos do CARF abaixo elencados demonstram que o ônus de comprovar a regularidade do procedimento não pode ser transferido ao julgador:

IRPJ – PROVA – Cumpra à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

DA INADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA Quanto há alegação de erros de cálculo perpetrado pela Fiscalização, há a Recorrente de demonstrar os pontos nodais caracterizadores dos ditos erros. Não se pode ater a negativa genérica. E quando alega que a base de cálculo utilizada em determinadas competências não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que foi presumida sem qualquer prova documental, deve ater ao fato de o relatório fiscal que descreveu os documentos que serviram, conforme ocorreu no caso em tela. (Acórdão 2301-003.876)

Todavia, como um dos primados do processo administrativo fiscal é a busca incessante da verdade material, e tendo a recorrente alegado que ofereceu à tributação os valores dos rendimentos que originaram o IRRF questionado (e para isso juntado parte de sua escrituração, ainda que sem ordenamento lógico) entendo que lhe deva ser concedida a possibilidade de cumprir com tal encargo e para tanto, a conversão, novamente, do julgamento em diligência se mostra indispensável.

Postos estas exemplificativas situações (que se repetem, com os ajustes de cada caso) às demais presentes nos autos, encaminho meu VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- 1) **DILIGENCIE** diretamente junto à recorrente intimando-a a apresentar as informações e documentos que comprovem, inequivocamente, os valores de IRRF que foram tidos como “não comprovados” pelo Despacho Decisório de fls. 11/14;
- 2) **IGUALMENTE** intime a interessada a demonstrar, de forma ordenada e explícita e com base em sua escrituração, os valores dos rendimentos e IRRF e, principalmente, o oferecimento à tributação dos referidos rendimentos;
- 3) **DE POSSE** de tais informações e documentos, proceda a pesquisas nos sistemas internos de controle da RFB de modo a esclarecer as dúvidas apontadas neste voto, como por exemplo, o motivo da não consideração do valor de R\$ 892.616,25, já que, de acordo com a Ficha 53 da DIPJ, (juntada pela própria Autoridade Fiscal) ele estaria “dentro” do montante total de R\$ 2.431.562,73, assim como outros questionamentos levantados pela recorrente em sua manifestação de fls. 673/685;
- 4) **FINALMENTE**, elabore relatório conclusivo detalhando todo o procedimento e juntando eventuais novos documentos cabíveis.

Do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item 4, deverá ser cientificada a recorrente, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que esta, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência da recorrente, com ou sem nova intervenção da contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator